



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 867/XIII/1.ª – CACDLG/2018

Data: 10-10-2018

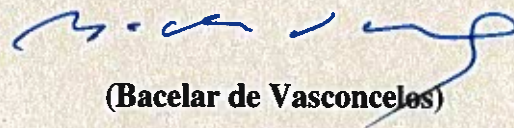
NU: 615432

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal) ”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 10 de outubro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 976/XIII/3.ª (BE)

Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)

Autora: Deputada Elza Pais

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª, subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, deu entrada na Assembleia da República a 13 de agosto de 2018, sendo admitido e distribuído no dia 16 de agosto de 2018, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

O projeto de lei, em apreço, promove uma alteração ao Código Penal visando reforçar os limites mínimos e aumentar alguns limites máximos de molduras penais, designadamente, dos crimes de violência doméstica, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e abuso sexual de crianças.

Sinalizando os dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, os proponentes constataam que o crime de violência doméstica *«continua a assumir-se como uma das principais formas de criminalidade, sendo que, nos crimes contra as pessoas é apenas superado em número de ocorrências, pelo crime de ofensa à integridade física simples»*.

Na respetiva exposição de motivos, os proponentes destacam que *«apesar de, passados 18 anos dessa vitória, ser pacífico na sociedade portuguesa o mérito de se ter tornado a violência doméstica crime público, apesar das inúmeras campanhas de sensibilização, apesar de todas as denúncias, o crime de violência doméstica continua a ser o crime que mais mata em Portugal»*.

Justifica-se a alteração proposta ao Código Penal, assumindo-se que *«apesar de o crime de violência doméstica tutelar, como é unânime na doutrina e jurisprudência (veja-se a este respeito e a título meramente exemplificativo o Ac. do STJ de 2/07/2008), um bem jurídico complexo que compreende a “saúde física, psíquica e mental e a liberdade, nas suas expressões sexual e de natureza pessoal” [...] a moldura penal em abstrato aplicável fica aquém de outros tipos de ilícitos que tutelam bens jurídicos com menor relevância constitucional»*, exemplificando-se com os casos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

do abuso de confiança, com uma moldura penal que pode chegar aos 8 anos, assim como o furto qualificado; ou o roubo, que apesar de tutelar também mais do que um bem jurídico, pode ter uma pena de até 15 anos.

Por essa razão, consideram os autores do projeto de lei que *«esta discrepância revela, [...] que a violência doméstica continua a ser vista pelo legislador como um crime menor e não cumpre as suas funções de prevenção geral negativa, materializando-se esta realidade na vida concreta de milhares de pessoas que viram a sua vida tornar-se num inferno»*.

Por outro lado, chamam à colação também outros *«preocupantes indicadores»* revelados no RASI 2017 *«que indicam que os crimes contra a autodeterminação sexual têm nalguns casos mantido o número de ocorrências e noutros casos aumentado este número»*, lembrando o aumento de 21,8% dos crimes de violação no ano passado. Para os proponentes, *«tratam-se de crimes hediondos e intoleráveis, que patenteiam a forma mais extrema de violência sobre as mulheres e as crianças e que invocam, portanto, medidas corajosas e efetivas»*.

A exposição de motivos refere-se ainda à circunstância da recorrente suspensão das penas de prisão aplicada, citando-se que *«em 2015 e 2016, segundo dados do ministério da Justiça, cerca de 75% dos autores de crimes de abuso sexual de crianças foram condenados a penas suspensas»* e que, em 2016, *«do total de condenados por violência doméstica, 1390 tiveram pena suspensa e apenas 95 cumpriram pena efetiva de prisão»*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Face a estes números, consideram os proponentes que «*estes indicadores contribuem de forma decisiva para que se chegue à conclusão de que se transmite um sentimento de impunidade quanto a este tipo de crimes, não só para os agentes do crime como também para as vítimas e para a sociedade em geral e que, portanto, a força da censura de última ratio não tem tido a contundência suficiente*».

Do ponto de vista sistemático, o projeto de lei apresenta-se estruturado em 3 artigos que incidem, respetivamente, no objeto do diploma, nas alterações ao Código Penal e no regime de entrada em vigor.

I. c) Enquadramento

Para melhor compreensão das alterações propostas ao Código Penal, transcreve-se a seguinte tabela comparativa apresentada pela Nota Técnica:

| Código Penal | PJL 976/XIII/3.º (art. 2.º) |
|--|---|
| <p><i>Artigo 152.º</i> <i>Violência doméstica</i></p> <p><i>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</i></p> <p><i>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</i></p> <p><i>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</i></p> <p><i>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</i></p> <p><i>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou</i></p> | <p><i>«Artigo 152.º</i> <i>[...]</i></p> <p><i>1 - (...):</i></p> <p><i>a) (...);</i></p> <p><i>b) (...);</i></p> <p><i>c) (...);</i></p> <p><i>d) (...);</i></p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

| | |
|---|--|
| <p><i>dependência económica, que com ele coabite;</i> <i>é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2 — No caso previsto no número anterior, se o agente:</i></p> <p><i>a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou</i> <i>b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;</i> <i>é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</i></p> <p><i>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</i></p> <p><i>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</i> <i>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</i></p> <p><i>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.</i></p> <p><i>5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</i></p> <p><i>6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.</i></p> | <p><i>é punido com pena de prisão de dois a oito anos se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de três a oito anos</i></p> <p><i>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</i></p> <p><i>a) Ofensa a integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de cinco a oito anos.</i> <i>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.</i></p> <p><i>4 - (...).</i></p> <p><i>5 - (...).</i></p> <p><i>6 - (...).</i></p> |
| <p>Artigo 164.º Violação</p> | <p>Artigo 164.º (...)</p> |
| <p><i>1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra</i></p> | <p><i>1 - (...):</i></p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

| | |
|--|---|
| <p><i>peessoa:</i></p> <p>a) <i>A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou</i></p> <p>b) <i>A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;</i></p> <p><i>é punido com pena de prisão de três a dez anos.</i></p> <p>2 - <i>Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:</i></p> <p>a) <i>A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou</i></p> <p>b) <i>A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;</i></p> <p><i>é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</i></p> | <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p><i>É punido com pena de prisão de quatro a dez anos.</i></p> <p>2 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p><i>É punido com pena de prisão de dois a oito anos.</i></p> |
| <p>Artigo 165.º</p> <p>Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência</p> <p>1 - <i>Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos.</i></p> <p>2 - <i>Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.</i></p> | <p>Artigo 165.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - <i>Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</i></p> <p>2 - <i>Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de quatro a dez anos.</i></p> |
| <p>Artigo 171.º</p> <p>Abuso sexual de crianças</p> <p>1 - <i>Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</i></p> <p>2 - <i>Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</i></p> <p>3 - <i>Quem:</i></p> <p>a) <i>Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou</i></p> <p>b) <i>Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;</i></p> <p>c) <i>Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais</i></p> | <p>Artigo 171.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - <i>Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</i></p> <p>2 - <i>Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de cinco a dez anos.</i></p> <p>3 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

| | |
|--|--|
| <i>ou a atividades sexuais; é punido com pena de prisão até três anos. 4 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. 5 - A tentativa é punível.</i> | <i>c) (...); É punido com pena de prisão de um a cinco anos 4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 5 - (...)»</i> |
|--|--|

Importa igualmente sinalizar que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, relativamente a «*sanções e medidas*», prevê, no seu artigo 45.º n.º 1, o seguinte:

«As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as infrações previstas na presente Convenção sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Essas sanções deverão, se for caso disso, incluir penas privativas de liberdade passíveis de dar origem a extradição».

I. d) Iniciativa pendentes

Encontram-se igualmente pendentes, tendo sido apresentadas pelos mesmos proponentes conjuntamente, o Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.^a - «*Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação da prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo*», e o Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.^a - «*Cria os Juízos de Violência Doméstica*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. e) Consultas

No dia 11 de setembro de 2018, foram solicitados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres a entidades externas, nomeadamente, ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, aguardando-se a respetiva resposta.

Atendendo ao objeto da iniciativa legislativa, a autora do presente parecer considera pertinente a consulta aos dados estatísticos comparativos atualizados, relativos à evolução de condenações nos crimes em causa, durante a última década, e a efetividade das respetivas penas, sugerindo-se, para esse efeito, a consulta pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Política de Justiça.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer prevalece-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR para reservar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço para momento ulterior, nomeadamente o da sua discussão em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa em apreço promove uma alteração ao Código Penal visando reforçar os limites mínimos e aumentar alguns limites máximos de molduras penais, designadamente, dos crimes de violência doméstica, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e abuso sexual de crianças.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 10 de outubro de 2018

A Deputada Relatora,

(Elza Pais)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE)

Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)

Data de admissão: 16 de agosto de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Faria (BIB), Rafael Silva (DAPLEN), José Manuel Pinto e Maria João Godinho (DILP), Cláudia Sequeira (DAC).

Data: 27 de setembro

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem por objetivo promover uma alteração pontual do Código Penal, incidindo sobre quatro artigos - os artigos 152.º, 164.º, 165.º e 171.º -, de forma reforçar o combate à violência doméstica, à violação e à violência sobre menores e contra pessoas incapazes de resistência, agravando as suas molduras penais.

Os proponentes entendem que a *“violência doméstica continua a ser vista pelo legislador como um crime menor”*, consideram exemplificativo disso o facto de *“a moldura penal em abstrato aplicável fica[r] aquém de outros tipos de ilícitos que tutelam bens jurídicos com menor relevância constitucional”* v.g. *“o abuso de confiança tem uma moldura penal que pode chegar aos 8 anos, assim como o furto qualificado”*, bem como o facto de que, em 2016, dos 1390 condenados por violência doméstica *“apenas 95 cumpriram pena de prisão efetiva”*.

Sublinham que *“o crime de violência doméstica continua a ser o crime que mais mata em Portugal”*, consequentemente entendem que é necessário alterar a sua moldura penal, por não estarem a ser cumpridas *“as suas funções de prevenção geral negativa”*.

Sublinham ainda que *“os crimes contra a autodeterminação sexual têm nalguns casos mantido o número de ocorrências e noutros aumentado”* e que *“a maior parte dos autores deste tipo de crimes acaba por ver a pena de prisão suspensa”*.

Concluem assim que, quanto aos crimes referidos, *“se transmite um sentimento de impunidade (...) não só para os agentes do crime como também para as vítimas e para a sociedade em geral e que, portanto, a força da censura de ultima ratio não tem tido a contundência suficiente”*.

O projeto de lei em apreço compõe-se de três artigos: o primeiro definindo o objeto; o segundo prevendo a alteração¹ do Código Penal; e o terceiro estabelecendo o início de vigência.

Para uma apreciação comparativa das alterações propostas, pode ser consultado o seguinte quadro:

¹ Apesar de o título da iniciativa referir que se trata da “46.ª alteração ao Código Penal” alerta-se para o facto de que [a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto](#) já procedeu à 46.ª alteração ao Código Penal e que a mesma não consta do elenco de alterações.

| Código Penal | PJL 976/XIII/3. ^a (BE) |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 152.^o Violência doméstica</p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</p> <p>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</p> <p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</p> <p>c) A progenitor de descendente comum em 1.^o grau; ou</p> <p>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 — No caso previsto no número anterior, se o agente:</p> <p>a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou</p> <p>b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.²</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.</p> <p>5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local</p> | <p style="text-align: center;">«Artigo 152.^o [...]</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a oito anos se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de três a oito anos</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa a integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de cinco a oito anos.</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> |

² Alterado pelo artigo 2.º da [Lei n.º 44/2018](#) - Diário da República n.º 153/2018, Série I de 2018-08-09, em vigor a partir de 2018-09-01

| | |
|--|--|
| <p>de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</p> <p>6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.</p> | <p>6 – (...).</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 164.º Violação</p> <p>1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:</p> <p>a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou</p> <p>b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;</p> <p>é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:</p> <p>a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou</p> <p>b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;</p> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 164.º (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>É punido com pena de prisão de quatro a dez anos.</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>É punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 165.º Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência</p> <p>1 - Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos.</p> <p>2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 165.º (...)</p> <p>1 – Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 – Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de quatro a dez anos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 171.º Abuso sexual de crianças</p> <p>1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 171.º (...)</p> <p>1 – Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é</p> |

| | |
|---|---|
| <p>punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>3 - Quem:</p> <p>a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou</p> <p>b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;</p> <p>c) Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;</p> <p>é punido com pena de prisão até três anos.</p> <p>4 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.</p> <p>5 - A tentativa é punível.</p> | <p>punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>2 – Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de cinco a dez anos.</p> <p>3 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>É punido com pena de prisão de um a cinco anos</p> <p>4 – Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>5 – (...).»</p> |
|---|---|

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - “*definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos*” – enquadra-se, por força do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de agosto de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 16 de agosto, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ³, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, “*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*” ⁴. Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que a quadragésima sexta e última alteração, até à data, ao [Código Penal](#) foi introduzida pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto. Por outro lado, os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso ⁵ (p. ex. também na indicação do n.º de ordem de alterações), pelo que se sugere a seguinte formulação: “*Quadragésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores*”.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, e essa identificação consta do artigo 2.º do projeto de lei (sendo necessário atualizar com os diplomas que procederam a alterações subsequentes à Lei n.º 8/2017, de 3 de março, designadamente as Leis n.ºs 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, e 44/2018, de 9 de agosto).

Os autores não promoveram a republicação do Código Penal, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, dada a exceção relativa aos códigos constante na parte final da alínea a) do n.º 3.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁴ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

⁵ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 152.º](#) do [Código Penal](#)⁶ tipifica o crime de violência doméstica, que consiste em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». A pena de prisão sobe para:

- 2 a 5 anos se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- 2 a 8 anos se resultar em ofensa à integridade física grave;
- 3 a 10 anos em caso de morte.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica

⁶ Texto consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

(n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos (n.º 6).

O crime de violência doméstica surge pela primeira vez com esta designação no Código Penal em 2007, mas tem antecedentes na versão inicial do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), no artigo 153.º, com a epígrafe «*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*».

Desde a sua aprovação, o Código Penal sofreu 46 alterações, das quais seis incidiram sobre este artigo: trata-se das alterações pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), e pelas Leis n.ºs [65/98, de 2 de setembro](#)⁷, [7/2000, de 25 de maio](#)⁸, [59/2007, de 4 de setembro](#)⁹, [19/2013, de 21 de fevereiro](#)¹⁰, e [44/2018, de 9 de agosto](#)¹¹.

Com a reforma do Código Penal de 1995, passa a estar previsto no artigo 152.º, como crime de «maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge» e, em 2007, é autonomizado no artigo 152.º, como crime de «violência doméstica», passando os crimes de «maus tratos» e «violação de regras de segurança» para os artigos 152.º-A e 152.º-B, respetivamente.

Para além da evolução legislativa no tocante aos elementos do tipo (como a inicial exigência de «malvadez ou egoísmo» do autor ou a prática reiterada dos factos, entre outros aspetos), recorde-se que se tratava inicialmente de um crime público, passando em 1995 a depender de queixa, para voltar a ser crime público com as alterações de 2000. É nessa altura também introduzida a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima.

No tocante ao aspeto concreto em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica – a moldura penal – refira-se que este tipo de crime era inicialmente punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias, pena que sobe para prisão de 1 a 5 anos em 1995. Para facilidade de consulta da evolução legislativa ao nível da moldura penal inclui-se abaixo um quadro comparativo sobre a mesma.

| Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro | Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março | Lei n.º 65/98, de 2 de setembro | Lei n.º 7/2000, de 25 de maio | Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro | Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro | Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Pena de prisão de 6 | Pena de prisão de 1 a 5 anos | Sem alterações | Sem alterações | Pena de prisão de 1 a 5 anos («se pena | Sem alterações | Sem alterações na moldura penal, |

⁷ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

⁸ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

⁹ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

¹⁰ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

¹¹ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

| | | | | | | |
|---|--|------------------|------------------|---|------------------|--|
| meses a 3 anos e multa até 100 dias (n.º 1) | («se o facto não for punível pelo artigo 144.º», que punia a ofensa à integridade física grave com prisão de 2 a 10 anos) Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave ou morte, a moldura penal sobe para pena de prisão de 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, respetivamente. | na moldura penal | na moldura penal | mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal») – n.º 1 Se o facto for praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos – n.º 2 Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave ou morte, a moldura penal sobe para pena de prisão de 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, respetivamente - n.º 3. | na moldura penal | mas acrescenta-se (no n.º 2) a previsão da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais como motivo para o agravamento da pena para 2 a 5 anos de prisão. |
|---|--|------------------|------------------|---|------------------|--|

O [artigo 164.º](#) do Código Penal prevê o crime de violação, punido com pena de prisão de 3 a 10 anos se os factos forem praticados por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, o agente ter tornado a vítima inconsciente ou na impossibilidade de resistir (n.º 1); caso os factos sejam praticados sem aqueles meios, a pena é de 1 a 6 anos de prisão (n.º 2). A redação atual é a que resulta das alterações introduzidas ao Código Penal em 2015, pela [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#)¹². Anteriormente, este artigo foi também alterado pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#), e pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#). Em 1998 introduz-se a punição do crime de violação sem recurso a violência, ameaça grave, etc. mas com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, que em 2007 passa a incluir a menção às relações familiares. Exclusivamente no tocante à moldura penal, apresenta-se abaixo um quadro comparativo da evolução verificada.

| | | | | |
|--|---|---|---|---|
| Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de | Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março | Lei n.º 65/98, de 2 de setembro | Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro | Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto |
|--|---|---|---|---|

¹² Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

| | | | | |
|--|-------------------------------|--|---|--|
| setembro | | | | |
| Pena de prisão de 2 a 8 anos ¹³ | Pena de prisão de 3 a 10 anos | Pena de prisão de 3 a 10 anos (n.º 1) Se com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior a pena é de até 3 anos de prisão (n.º 2) | Sem alterações na moldura penal (acrescentado no n.º 2 o abuso de autoridade resultante de relação familiar, de tutela ou curatela) | Pena de prisão de 3 a 10 anos (n.º 1) N.º 2 – deixa de se fazer referência ao abuso de autoridade; pena para o crime praticado sem os meios previstos no número anterior (violência, ameaça grave, colocar a vítima inconsciente ou na impossibilidade de resistir) sobe para 1 a 6 anos de prisão. |

O [artigo 165.º](#) do Código Penal prevê o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, o qual é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos (n.º 1), que sobe para 2 a 10 anos em função do tipo de ato (n.º 2). A redação atual é a que resulta das alterações introduzidas ao Código Penal em 2007, pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#). Anteriormente, este artigo foi também alterado pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), e pela [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#), mas as molduras penais mantêm-se inalteradas desde a reforma do Código de 1995.

O [artigo 171.º](#) do Código Penal prevê o crime de abuso sexual de crianças, que pune com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 1) ou 3 a 10 (n.º 2), em função do tipo de ato sexual praticado com ou em menor de 14 anos. Punem-se ainda outras condutas (importunação sexual, atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico, aliciamento para assistir a abusos sexuais ou atividades sexuais), com pena de prisão até 3 anos de prisão (n.º 3), que passa para 6 meses até 5 anos se os factos forem praticados com intenção lucrativa. A redação deste artigo que se encontra em vigor é que a resultou da [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#)¹⁴, mas as molduras penais são as introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#). Este artigo foi ainda alterado pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#).

¹³ No Código de 1982 tratava-se do artigo 201.º.

¹⁴ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

De entre a legislação em vigor em matéria de violência doméstica, refira-se a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)¹⁵, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)¹⁶, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, assenta em três Planos de Ação: Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PAIMH); Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD); Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC). O PAVMVD prevê as seguintes medidas:

- 1 - Prevenir - erradicar a tolerância social às várias manifestações da VMVD, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.
- 2 - Apoiar e proteger - ampliar e consolidar a intervenção.
- 3 - Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização.
- 4 - Qualificar profissionais e serviços para a intervenção.
- 5 - Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas.
- 6 - Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

Em termos de **antecedentes parlamentares** em matéria de violência doméstica, destacam-se ainda as seguintes iniciativas (algumas das quais deram origem a diplomas já mencionados), apresentadas na atual e na anterior Legislatura:

| Iniciativa | Título | Estado |
|--|---|---|
| Projeto de Lei n.º 795/XIII (3.ª) – CDS-PP | 66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos | Rejeitado na generalidade em 09.03.2018 (votos contra do PS, BE, PCP, PEV, abstenção: PSD e votos a favor do CDS-PP e do PAN) |
| Projeto de Lei | Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro | Retirado em 10.03.2017 |

¹⁵ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pelas Leis n.os [19/2013, de 22 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

¹⁶ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pela [Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro](#).

| | | |
|--|---|--|
| n.º 432/XIII (2.ª) - PAN | relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas. | |
| Projeto de Lei n.º 353/XIII (2.ª) - PAN | Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica | Lei n.º 24/2017, de 24 de maio - Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro |
| Projeto de Lei n.º 345/XIII (2.ª) - PS | Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores | |
| Projeto de Resolução n.º 811/XIII (2.ª) - CDS-PP | Recomenda ao Governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica | Resolução da AR n.º 100/2017, de 5 de junho - Recomenda ao Governo a apresentação de um novo Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação e a avaliação da eficácia da pulseira eletrónica no âmbito do crime de violência doméstica |
| Projeto de Resolução n.º 800/XIII (2.ª) - BE | Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica | Resolução da AR n.º 107/2017, de 6 de junho - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica |
| Projeto de Resolução n.º 716/XIII (2.ª) - PEV | Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica | Resolução da AR n.º 101/2017, de 5 de junho - Recomenda ao Governo a programação, sensibilização e desburocratização do combate à violência doméstica |
| Projeto de Resolução n.º 714/XIII (2.ª) - PEV | Reforço de medidas que combatem a violência doméstica | Resolução da AR n.º 67/2017, de 24 de abril - Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas |
| Projeto de Resolução n.º 710/XIII (2.ª) - BE | Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica | |

Projeto de Lei n.º 976/XIII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

| | | |
|--|--|---|
| Projeto de Resolução n.º 705/XIII (2.ª) - PAN | Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas. | |
| Projeto de Resolução n.º 658/XIII (2.ª) - CDS-PP | Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP | |
| Projeto de Resolução n.º 558/XIII (2.ª) - PAN | Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário | Resolução da AR n.º 3/2017, de 2 de janeiro - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais |
| Projeto de lei n.º 961/XII (4.ª) - BE | Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica | |
| Projeto de lei n.º 769/XII (4.ª) – PSD e CDS-PP | Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas | Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro - Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas |
| Projeto de lei n.º 745/XII (4.ª) - BE | Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar | |
| Proposta de Lei n.º 324/XIII (4.ª) - Gov | Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à | |

Projeto de Lei n.º 976/XIII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

| | | |
|--|---|---|
| | proteção e à assistência das suas vítimas. | |
| Projeto de lei n.º 959/XII (4.ª) - PCP | Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica | Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro - Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica |
| Projeto de lei n.º 838/XII (4.ª) - BE | Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança | Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica e a sinistralidade rodoviária no âmbito dos objetivos e competências dos conselhos municipais de segurança |
| Projeto de Lei n.º 633/XII (3.ª) - PS | Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor. | Rejeitado na generalidade a 09.01.2015 (votos contra do PSD e do CDS-PP, abstenção do PCP e votos a favor do PS, BE e PEV) |
| Proposta de Resolução n.º 52/XII (2.ª) - GOV | Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011. | Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 |
| Projeto de resolução n.º 194/XII (2.ª) - BE | Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica. | Lei n.º 19/2013, de 19 de março - 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas |

- **Enquadramento bibliográfico**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Crianças e jovens vítimas de crime de violência 2013-2017** [Em linha]. Lisboa : APAV, 2018. [Consult. 23 ago. 2018]. Disponível na intranet da AR: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125296&img=10409&save=true>

Resumo: A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) apresenta neste documento os dados estatísticos, recolhidos entre 2013 e 2017, relativos a crianças e jovens vítimas de crime e de violência. Verifica-se que «70% das situações reportadas diz respeito a atos de violência em contexto doméstico, tendo

Projeto de Lei n.º 976/XIII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

maior expressão as situações de violência psicológica e de violência física. Cerca de 60% das crianças e jovens são filhos/as dos/as alegados/as autores/as. (...). Regista-se ainda uma tendência crescente para os pedidos de apoio relativos a crimes de natureza sexual perpetrados contra crianças e jovens, especialmente entre os anos de 2016 e 2017. Entre estes dois anos, todos os atos sexuais registados aumentaram entre 30 a 60%.»

BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 12 (nov. 2010), p. 9-24. Cota: RP-257

Resumo: O autor analisa o quadro normativo da resposta penal à violência doméstica saído da revisão penal de 2007, formado pelos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, através dos quais se dá corpo a uma tutela penal especial reforçada e sem descontinuidades da violência exercida entre pessoas ligadas por relações conjugais, presentes ou passadas, ou equiparadas. O autor procura refletir, sobretudo, acerca da vertente penal material da violência doméstica, com vista a ponderar se o direito penal substantivo, positivado em 2007, se refletiu em alterações efetivas e relevantes na repressão desta criminalidade.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. A. 34, nº 136 (out.-dez. 2013). Cota: RP-179

Resumo: A autora debruça-se sobre os diferentes crimes sexuais configurados no Código Penal, de forma a proteger, em diversas vertentes, o bem jurídico específico da liberdade e autodeterminação sexual, que faz parte do “núcleo duro” dos direitos e liberdades fundamentais de cada pessoa. Refere os diferentes tipos de crimes sexuais, nomeadamente: crimes de coação sexual e violação; lenocínio; abuso sexual de crianças; prostituição e pornografia de menores, e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, analisando as disposições constantes do Código Penal.

LEITE, André Lamas – A violência relacional íntima : reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 12 (nov. 2010), p.25- 66. Cota: RP-257.

Resumo: O presente artigo analisa alguns aspetos conexos com o delito de violência doméstica, tal como ele se apresenta hoje previsto no artigo 152.º do Código Penal, não apenas sob a perspetiva da dogmática criminal, mas também da criminologia. Partindo das conceções de violência e de violência doméstica, o autor aprecia criticamente os dados estatísticos disponíveis e desenvolve uma reflexão sobre o bem jurídico protegido, a hermenêutica do segmento «infligir maus tratos» e questiona a natureza de crime público, propendendo para a sua alteração no sentido de passar a constituir um delito público atípico. São ainda feitas incursões em domínios processuais da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

LEITE, Inês Ferreira – A tutela penal da liberdade sexual. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa : ISSN 0871-8563. A. 21, nº 1 (jan./mar. 2011), p. 29-94. Cota: RP-514

Resumo: A autora ocupa-se da tutela penal da sexualidade, escolhendo três exemplos considerados paradigmáticos das diversas e legítimas manifestações da tutela da liberdade sexual: «violação, abuso sexual de crianças e lenocínio. Estes constituem um excelente instrumento para demonstrar que a liberdade sexual deve constituir o único e exclusivo objeto da tutela penal inerente às incriminações previstas no capítulo V do Livro II do Código Penal».

Segundo a autora, importa esclarecer o que se entende por liberdade sexual e de como esta deve ser tutelada pelas incriminações previstas no Código Penal, fugindo à contaminação do Direito pela Moral.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial : os crimes contra as pessoas**. 3ª ed. (actualizada e aumentada). Lisboa : Quid juris, 2011. 335 p. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

Resumo: Na seção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artº 152.º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima».

O autor refere a possibilidade de aplicação de penas acessórias ao arguido, quando os interesses da vítima assim o exigam, tais como: o afastamento do agressor, que implica a proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas. O nº 6 do referido artº 152.º prevê ainda que «caso o agressor exerça qualquer forma de representação legal ou ascendente sobre a vítima, que o perca por força do seu comportamento. Assim se prevê a perda do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela. Esta medida não pode deixar de ser enquadrada em conjunto com as medidas civis respetivas, as quais preveem a perda do exercício do poder paternal». Estas medidas podem revelar-se muito eficazes, quer na função de proteção da vítima, quer no que respeita à penalização do agente, que perderá, assim, a autoridade que tenha sobre a vítima, bem como a ideia de que poderá exercer sobre esta qualquer atuação.

VIOLÊNCIA doméstica (Em linha) : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016 [Consult. 23 ago. 2018]. Disponível na intranet da AR: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125297&img=10410&save=true>

Resumo: O Centro de Estudos Judiciários tem dedicado atenção particular à temática da violência doméstica, dedicando grande parte da sua atividade à formação de magistrados e de outros profissionais do Direito. É

neste contexto que surge a presente obra que reúne contributos de diversos magistrados e que abrange as várias vertentes deste fenómeno (sociológicas, psicológicas e jurídicas). O presente estudo procede à caracterização do fenómeno da violência doméstica; enquadramento legal; processo penal (acusação, instrução e julgamento); sentença condenatória e sua execução; direito da família e das crianças e, por último o direito do trabalho e a violência doméstica.

Segundo os autores «o sistema judicial não só tem que ser mais eficiente no modo como lida com a violência doméstica, como deve adotar uma estratégia que demonstre à opinião pública a sua preocupação com as vítimas, com a justiça e adequação dos procedimentos, com a punição e regeneração dos criminosos.»

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Bélgica e Espanha.

BÉLGICA

No [Código Penal belga](#) não existe tipificação especial da violência doméstica. As condutas que se inscrevem no contexto da violência doméstica e dos abusos físicos sobre menores são tratadas no âmbito dos crimes de homicídio não qualificado e ofensas corporais voluntárias previstos nos artigos 398 a 405bis, sendo as molduras penais agravadas quando se trate de menor ou pessoa vulnerável (em razão da sua idade, gravidez, doença, enfermidade ou deficiência física ou mental que não lhe permita prover ao seu sustento) e o crime tiver sido cometido pelo pai, mãe, outro ascendente ou colateral até ao quarto grau (artigo 405ter) e quando o crime tiver sido cometido sobre o pai, mãe, outro ascendente ou colateral até ao quarto grau ou sobre o esposo ou pessoa com que o autor coabite ou tenha uma relação afetiva ou sexual durável (artigo 410).

Os artigos 423 a 433bis do mesmo Código preveem tipos penais relacionados com atentados a menores, pessoas vulneráveis e família que cobrem situações de negligência, abandono, privação de alimentos ou sustento, rapto, não representação, utilização para fins criminais ou delituosos e invasão de privacidade.

Por sua vez, o autor de crime de atentado ao pudor, previsto no artigo 372, cometido, sem violência nem ameaças, sobre menor de 16 anos, é punido com prisão de cinco a 10 anos, que sobe para 10 a 15 anos no caso de se tratar de ascendente ou adotante ou irmão ou irmã da vítima menor ou ainda qualquer pessoa que ocupe uma posição similar no seio da família e exerça autoridade sobre ela, coabite ou não habitualmente com ela. Nos termos do artigo 373, essa pena agravada de 10 a 15 anos de prisão aplica-se ainda no caso de atentado ao pudor com violência ou ameaças em relação a menor de 16 anos.

Estando o crime de violação definido no artigo 375, as penas de prisão aplicáveis ao crime, quando praticado em relação a menor, variam consoante a idade da vítima, sendo:

- De 10 a 15 anos, quando a vítima tem mais de 16 anos de idade;
- De 15 a 20 anos, quando a vítima tem entre 14 e 16 anos de idade;
- De 15 a 20 anos, quando a vítima tem entre 10 e 14 anos de idade, independentemente de ter havido consentimento;
- De 20 a 30 anos, quando a vítima tem menos de 10 anos de idade, independentemente de ter havido consentimento. Estas molduras penais são agravadas, nos termos do artigo 377, no caso de o autor ser um dos familiares da vítima acima identificados.

ESPANHA

O [Código Penal](#)¹⁷ é prolixo no tratamento das matérias relativas à violência doméstica e aos maus tratos e abusos sexuais de menores, tipificando um considerável conjunto de crimes conexos.

No n.º 1 do artigo 147 preveem-se ofensas à integridade ou saúde física ou mental («*integridad corporal*» e «*salud física o mental*») puníveis com pena de prisão de três meses a três anos ou multa de seis a 12 meses sempre que a lesão provocada requeira objetivamente, para ficar curada, de assistência ou tratamento médico ou cirúrgico. A pena de prisão sobe, no entanto, para dois a cinco anos em determinados casos, dois dos quais são os de a vítima ser menor de 12 anos de idade ou pessoa com incapacidade necessitada de especial proteção e de a vítima ser ou ter sido esposa ou mulher ligada ao autor por uma relação análoga de afetividade ou convivência (artigo 148). Para prejuízos ou lesões de menor gravidade contempla o artigo 153 um tipo legal de crime específico aplicável quando a pessoa ofendida seja ou haja sido esposa ou mulher que esteja ou haja estado ligada ao agressor por uma relação análoga de afetividade ou convivência ou seja pessoa especialmente vulnerável que conviva ou haja convivido com aquele, caso em que a pena baixa substancialmente.

No n.º 1 do artigo 173 prevê-se a conduta de infligir a outra pessoa um trato degradante, prejudicando gravemente a sua integridade moral, cuja pena é de prisão de seis meses a dois anos. O n.º 2 do mesmo artigo, extravasando da mera ofensa moral, configura um tipo legal de crime que redunde no de violência doméstica, já que define a conduta a punir como a que consiste em se exercer habitualmente violência física ou psíquica sobre quem seja ou haja sido cônjuge do autor ou pessoa que esteja ou haja estado ligada a ele por uma relação análoga de afetividade ou convivência ou sobre os descendentes, ascendentes ou irmãos por sangue, adoção ou afinidade, próprios ou do cônjuge ou parceiro, ou sobre os menores ou pessoas com incapacidade necessitadas de especial proteção que com ele convivam ou estejam sujeitas ao poder, tutela, curatela, acolhimento ou guarda do cônjuge ou parceiro, ou sobre pessoa amparada em qualquer outra

¹⁷ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

relação pela qual se encontre integrada no núcleo da sua convivência familiar, assim como sobre as pessoas que pela sua especial vulnerabilidade se encontrem submetidas à custódia ou guarda em centros públicos ou privados. Neste caso, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a três anos, privação do direito a detenção e porte de arma de três a cinco anos e, quando o juiz ou o tribunal o considerem adequado ao interesse do menor ou da pessoa com incapacidade necessitada de especial proteção, inabilitação especial para o exercício do poder paternal, tutela, curatela, acolhimento ou guarda por tempo de um a cinco anos, sem prejuízo de outras penas que possam corresponder aos crimes a que correspondam os atos de violência física ou psíquica praticados. A pena é imposta na sua metade superior quando algum ou alguns dos atos de violência sejam perpetrados na presença de menores ou com utilização de armas ou tenham lugar no domicílio comum ou no domicílio da vítima ou se realizem em violação de uma das penas contempladas no artigo 48 (que admite, em certos casos, a privação de o autor dos atos residir em determinados lugares, se aproximar ou comunicar com a vítima) ou uma medida cautelar ou de segurança ou proibição da mesma natureza. Pode justificar-se ainda a imposição de uma medida de liberdade vigiada.

No artigo 178, para quem atentar contra a liberdade sexual de outra pessoa recorrendo a violência ou intimidação, prevê-se a pena de prisão de um a cinco anos e no artigo 179, para o caso de a agressão sexual consistir em coito oral, vaginal ou anal ou na introdução de partes do corpo ou objetos, a pena de prisão de seis a 12 anos. Nos termos da alínea 3.ª do n.º 1 do artigo 180, a moldura penal é agravada para cinco a 10 anos e 12 a 15 anos, respetivamente, quando a vítima seja especialmente vulnerável em razão da sua idade, enfermidade, incapacidade ou situação, sem prejuízo do disposto no artigo 183.

O artigo 181 prevê a punição daqueles que, sem violência ou intimidação, mas sem que obtenham o consentimento da vítima, realizem atos que atentem contra a liberdade ou identidade sexual de outra pessoa, correspondendo a estas condutas a pena de prisão de um a três anos ou pena de multa de 18 a 24 meses. Sempre que semelhante conduta inclua coito oral, vaginal ou anal ou a introdução de partes do corpo ou objetos, a pena de prisão é de quatro a 10 anos. As penas são ainda agravadas caso as condutas ocorram contra vítimas especialmente vulneráveis em razão da sua idade.

Paralelamente, o artigo 182 pune com prisão de um a três anos atos de carácter sexual praticados contra menores de idade, mas maiores de 16 anos de idade, e com prisão de dois a seis anos os mesmos atos, quando consistam em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral ou em introdução de partes do corpo ou objetos nalguma daquelas vias, sendo a pena imposta na sua metade superior no caso de a vítima ser especialmente vulnerável em razão da sua idade, enfermidade, incapacidade ou situação.

De acordo com o artigo 183, aos atos de carácter sexual praticados com menor de 16 anos corresponde a pena de prisão de dois a seis anos, que sobe para cinco a 10 anos quando os atos sejam praticados empregando violência ou intimidação. No primeiro caso o crime é qualificado como abuso sexual, no segundo como

Projeto de Lei n.º 976/XIII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

agressão sexual. Quando o ato consista em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral ou em introdução de partes do corpo ou objetos nalguma daquelas vias, o responsável é punido com pena de prisão de oito a 12 anos no caso de abuso sexual ou de 12 a 15 anos no caso de agressão sexual. As penas são ainda agravadas sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo.

Além dos tipos criminais descritos, outras condutas contra menores tipificadas no Código Penal consistem no seguinte:

- Determinar um menor de 16 anos a participar num comportamento de natureza sexual ou fazê-lo presenciar atos de carácter sexual ou abusos sexuais, mesmo que o autor não participe neles (artigo 183.º *bis*);
- Através da internet, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e comunicação, contactar com um menor de 16 anos e concertar com o mesmo a fim de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 183 e 189, sempre que tal proposta seja acompanhada de atos materiais dirigidos à aproximação (artigo 183ter, n.º 1);
- Solicitar favores de natureza sexual, para si ou para um terceiro, no âmbito de uma relação laboral, de docência ou de prestação de serviços, continuada ou habitual, e com tal comportamento provocar na vítima uma situação objetiva e gravemente intimidatória, hostil ou humilhante (artigo 184, n.º 1);
- Executar ou ajudar outra pessoa a executar atos de exibicionismo obsceno perante menores de idade ou pessoas com incapacidade necessitadas de especial proteção (artigo 185);
- Por qualquer meio direto, vender, difundir ou exhibir material pornográfico a menores de idade ou pessoas com incapacidade necessitadas de especial proteção (artigo 186);
- Induzir, promover, favorecer ou facilitar a prostituição de um menor de idade ou uma pessoa com incapacidade necessitada de especial proteção, ou lucrar com ele, ou explorar de algum outro modo um menor ou uma pessoa incapaz para esses fins (artigo 188, n.º 1);
- Captar ou utilizar menores de idade ou pessoas com incapacidade necessitadas de especial proteção com fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, tanto públicos como privados, ou para produzir qualquer tipo de material pornográfico, qualquer que seja o seu suporte, ou financiar qualquer destas atividades ou lucrar com elas (artigo 189, n.º 1, alínea a));
- Produzir, vender, distribuir, exhibir, oferecer ou facilitar a produção, venda, difusão ou exibição por qualquer meio de pornografia infantil ou em cuja produção hajam sido utilizadas pessoas com incapacidade necessitadas de especial proteção, ou a possuir para esses fins, ainda que o material tenha tido a sua origem no estrangeiro ou fosse desconhecido (artigo 189, n.º 1, alínea b)).

As medidas de proteção contra a violência de género constam ainda da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre](#), que contém um vasto conjunto de normas com carácter complementar das normas penais em vigor sobre a matéria.

A [Ley 35/1995, de 11 de Diciembre](#), sobre ajuda e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual, e o [Real Decreto 738/1997, de 23 de mayo](#), que a regulamenta, completam o quadro legal acima descrito.

No plano das consequências civis dos crimes inseridos no arco da violência doméstica e dos abusos de menores, não pode deixar de ser feita referência ao artigo 756 do [Código Civil](#), segundo o qual são considerados incapazes de herdar, por indignidade:

- Os pais que abandonem, prostituam ou abusem dos seus filhos;
- Quem for condenado por tentativa de homicídio do autor do testamento/proprietário dos bens, do cônjuge, descendentes ou ascendentes (se o infrator for herdeiro legítimo, perderá esse direito);
- Quem tenha acusado o autor do testamento/proprietário dos bens de crime para o qual a lei preveja pena de prisão, quando a acusação seja declarada caluniosa;
- O herdeiro maior de idade que, tendo conhecimento da morte violenta do autor do testamento/proprietário dos bens, não a tenha denunciado à justiça no prazo de um mês, quando esta não tenha já tomado as devidas diligências (esta proibição cessará nos casos em que, de acordo com a lei, não esteja prevista a obrigação de se proceder a uma acusação);
- Quem, através de ameaça, fraude ou violência, obrigue o autor do testamento a elaborar testamento ou a modificá-lo;
- Quem, pelos mesmos meios, impeça alguém de elaborar testamento ou revogar o que estivesse vigente, ou a substituí-lo, ocultá-lo ou modificar um elaborado posteriormente;
- No caso de o proprietário dos bens se tratar de uma pessoa com deficiência, as pessoas com direito à herança que não lhe tenham prestado os devidos cuidados, conforme previsto nos artigos 142 a 146 do Código Civil.

Outros países

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

No preâmbulo da [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#), aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#), reconhece-se, «com profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens», e que «a violência doméstica afeta as mulheres de forma desproporcional e que os homens também

podem ser vítimas de violência doméstica», contando-se de entre os objetivos da convenção o de «proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência», concebendo «um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica».

Mostram-se particularmente aplicáveis os artigos 3.º, 25.º e 36.º da Convenção.

O primeiro desses preceitos contém os conceitos de «violência contra as mulheres» («constitui violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada»), «violência doméstica» («abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima») e «violência de género exercida contra as mulheres» («abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres»).

O segundo estabelece o seguinte: «As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias à criação de centros de crise adequados, de acesso fácil e em número suficiente, que procedam ao encaminhamento de vítimas de violação ou de violência sexual e onde estas sejam sujeitas a exame médico e exame médico-legal e recebam apoio associado ao trauma bem como aconselhamento».

No terceiro, sob a epígrafe «Violência sexual, incluindo violação», lê-se o seguinte:

«1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

- a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última;
- b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa;
- c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro.

2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

3. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 também se aplicam a atos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno.»

No âmbito da prevenção, as Partes devem adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de comportamentos que fomentem a ideia de inferioridade das mulheres face aos homens e outras medidas que previnam todas as formas de violência (artigo 12.º). Reforça-se ainda a importância de intervir em sede de sensibilização (artigo 13.º), educação (artigo 14.º), formação de profissionais (artigo 15.º), programas preventivos de intervenção e de tratamento (artigo 16.º) e até medidas de encorajamento ao envolvimento do setor privado e dos órgãos de comunicação social nas ações de prevenção de violência contra as mulheres (artigo 17.º).

Paralelamente, é destacada a importância da adoção de medidas legislativas ou outras que visem a proteção a todas as vítimas contra novos atos de violência (artigo 18.º), assumindo igual valor o fornecimento de informação (artigo 19.º), a disponibilização de serviços de apoio geral (artigo 20.º) e outros de carácter especializado (artigo 22.º) ou prestados sob a forma de casas de abrigo (artigo 23.º) e linhas de apoio telefónico (artigo 24.º).

No capítulo substantivo, recaem sobre os Estados-partes os deveres de implementarem mecanismos que proporcionem às vítimas vias de recurso cíveis contra o agente (artigo 29.º), o direito a serem indemnizadas (artigo 30.º), a consideração dos incidentes de violência para efeitos de responsabilidades parentais (artigo 31.º) e ainda a garantia da integração de novos tipos de crime que sancionem, entre outros, a violência psicológica (artigo 33.º), a perseguição (artigo 34.º), a violência física (artigo 35.º) e a violência sexual (artigo 36.º).

Por seu turno, a [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#), tem por objetivos, de acordo com o seu artigo inicial, «prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças», «proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais» e «promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças».

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM

Adotada em 1995, a [Declaração e Plataforma de Ação de Pequim](#) dedica especial atenção à violência doméstica, preconizando expressamente a prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas (n.º 29 da declaração) e propondo medidas concretas a tomar pelos governos nacionais para combater essas formas de violência (n.ºs 112 a 130 da plataforma de ação).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

São particularmente relevantes, a respeito da matéria objeto da iniciativa legislativa em apreço:

Projeto de Lei n.º 976/XIII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- A [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), cujo artigo 5.º estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”¹⁸;
- A [Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas 48/104, de 20 de dezembro de 1993](#), sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, onde se afirma não só que a violência contra as mulheres constitui uma violação de direitos e liberdades fundamentais e reduz ou priva o gozo desses direitos por elas, como ainda que a violência contra as mulheres constitui um obstáculo à prossecução da igualdade, do desenvolvimento e da paz;
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pela [Lei n.º 23/80, de 26 de Julho](#);
- O Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovado, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 20 de dezembro de 2001](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de março](#);
- A Convenção sobre os Direitos da Criança, [aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#), cujo artigo 34.º obriga os Estados partes a comprometerem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais;
- O Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, aprovado, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 12 de fevereiro de 2004](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril](#).

UNIÃO EUROPEIA

No artigo 4.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) está expressamente consagrada a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes.

A União Europeia aprovou ainda, para além de outros instrumentos jurídicos, um programa de ação comunitário de prevenção e combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II), plasmado na [Posição Comum \(CE\) n.º 5/2004, adoptada pelo Conselho em 1 de Dezembro de 2003](#), marcada pela política de tolerância zero em relação à violência doméstica.

Em 2006, o Comité Económico e Social Europeu emitiu um importante parecer sobre [«Violência doméstica contra mulheres»](#), enfatizando que a violência doméstica, física ou moral, perpetrada por homens contra mulheres constitui um dos maíus graves atentados aos direitos humanos.

¹⁸ Este princípio é reafirmado no artigo 3.º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#).

Em 2007, e dando continuidade aos programas anteriores, o Conselho adotou a [Posição Comum \(CE\) n.º 4/2007](#), onde se estabelece o Programa Daphne III para o período de 2007 a 2013 visando a prevenção e combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres.

Assinale-se, finalmente, o [Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Erradicação da violência doméstica»](#), emitido em 2012.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), neste momento não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 11 de setembro de 2018 foram pedidos pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Conselho Superior da Magistratura.

Os mesmos ficarão disponíveis na [página da iniciativa](#) assim que forem recebidos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.